SENTENÇA

Processo n°: **0018745-62.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Rogério Souza Almeida

Proc. 2120/122

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira já qualificada nos autos, moveu, fundamentada nos arts. 66, da Lei nº 4.728/66 e Dec.-Lei 911/69, ação de busca e apreensão, contra ROGÉRIO SOUZA ALMEIDA, também já qualificado, visando o bem descrito a fls. 02, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com o contrato e notificação extrajudicial levada a efeito contra o suplicado.

Deferida a liminar (fls. 33) e apreendido o bem (fls. 36/37), o réu foi regularmente citado (fls. 36).

Decorrido o prazo legal, o suplicado não contestou a ação.

Em consequência, tornou-se revel.

Notificado o avalista (fls. 46), este apresentou contestação (fls. 47/49), alegando que o veículo foi entregue amigavelmente à autora (aos representantes da autora, Antonio Carlos Ferrari e "Claudinei" - sic), quatro meses antes da propositura desta ação, em 28/04/2012.

Segundo o avalista, tal negociação ocorreu sem que a requerida emitisse qualquer documento e na ocasião, foi acordado que o produto da venda do veículos seria utilizado para quitação da dívida.

É certo que o requerido já efetuou pagamento de parcelas cujo total monta em R\$ 6.158,02.

Após algum tempo, teve notícias de que o veículo havia sido vendido e o valor apurado revertido para quitação da dívida junto à financeira.

Aduzindo que se existe algum débito, este é bastante inferior ao valor referido na inicial, protestou o avalista pela improcedência desta ação.

Sobre a contestação, manifestou-se a autora a fls. 55/57.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, oportuno observar que a contestação de fls. 47/49, não pode ser conhecida, posto que o avalista não figurou no pólo passivo desta ação, tendo sido simplesmente notificado da propositura da demanda.

Eventual discussão acerca de suposto saldo remanescente do financiamento, deverá ser deduzida por quem de direito, em ação autônoma, que não esta, de limites circunscritos.

lei.

Isto posto, <u>não conheço da contestação apresentada pelo</u> avalista a fls. 47/49.

No mais, observe-se que o pedido foi instruído nos termos da

O réu não contestou o feito e, em consequência, tornou-se revel.

Destarte e considerando que não houve oposição ao pedido inicial, a procedência desta ação é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**, declarando rescindido o contrato e consolidando em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Levante-se o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, parág. 5°., do Dec.-Lei no. 911/69.

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora, autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar, permanecendo nos autos, os títulos exibidos.

O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

